



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

II -

.....

i) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

j) 42,29% (quarenta e dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)



“Art. 15.....

.....

II -

.....

h) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

i) 58,5% (cinquenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 14.....

.....

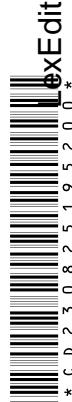
§ 8º Os apostadores contemplados em qualquer das modalidades lotéricas previstas no parágrafo 1º, somente poderão sacar o prêmio, independentemente do valor, após a sua identificação por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, informação que ficará à disposição da Receita Federal do Brasil, bem como de quaisquer órgãos policiais, de controle ou de fiscalização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento propõe destinar ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) 1,5% (um e meio por cento) do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos.

Nos termos do art. 227 da Carta Política de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo diapasão, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a garantia de prioridade compreende, dentre outras medidas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

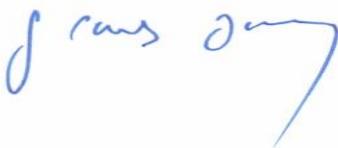
Nesse contexto, destaca-se a essencial função do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, que, criado pela Lei nº 8.242/91, tem por objetivo captar e aplicar recursos para ações de atendimento às crianças e aos adolescentes. Este Fundo é gerido pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que é o principal órgão do sistema de garantia, de promoção e proteção de direitos desse público.

Em face disso, se faz essencial que novas fontes de custeio sejam destinadas a este Fundo de tão importante serventia social, o que sugere a ideia desta proposição, que direciona um baixo percentual dos valores arrecadados nos principais concursos de prognóstico do país à causa infanto-juvenil.

De outro norte, diante de tantas notícias de lavagem de dinheiro em concursos de prognósticos, acresceu-se a previsão de que, os ganhadores de loterias, para que consigam sacar os prêmios, terão que ser identificados, a fim de que, havendo qualquer suspeita de fraude ou crime, sejam seus dados imediatamente franqueados à Receita Federal do Brasil, bem como a quaisquer órgãos policiais, de controle ou de fiscalização.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023, na 57ª legislatura.



Bacelar PV/BA
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230825195200>



LexEdit
CD230825195200